



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

243

P A R E C E R

TC-001076/026/11

Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2011.

Prefeito: Rubens Furlan (Prefeito).

Períodos: (01-01-11 a 08-10-11) e (17-10-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Carlos Zicardi.

Período: (09-10-11 a 16-10-11).

Advogado: Eduardo José de Faria Lopes e Humberto Alexandre Foltran Fernandes.

Acompanham: TC-001076/126/11 e Expedientes: TC-005391/026/11, TC-007409/026/11, TC-011586/026/11, TC-013132/026/11, TC-014672/026/12, TC-018102/026/11, TC-023563/026/10 e TC-024578/026/12.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 26 de fevereiro de 2013, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Resultado da Execução Orçamentária", "Ajustes da Fiscalização no Ensino", "Saúde", "Ajustes da Fiscalização na Saúde", "Precatórios", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Falhas de Instrução", "Contratos Examinados In Loco", "Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos", "Denúncias, Representações/Expedientes" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", que deverão ser efetivamente regularizadas.

Registra constar dos autos que:

a) a receita prevista para 2011 foi de R\$ 1.475.498.800,00 e a realizada, de R\$ 1.596.211.558,89. Apurou-se excesso de arrecadação de R\$ 120.712.758,89, isto é, 8,18% da receita prevista.

O resultado orçamentário correspondeu a superávit de 0,18%, isto é, R\$ 2.893.396,22.

O resultado financeiro correspondeu a superávit de R\$ 5.456.580,34 e, em 2010, superávit de R\$ 1.731.717,24. O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$ 40.641.727,22 e um ano depois passou para R\$ 47.173.315,28.

1139 18/06/2013 09:57:65 CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 57.837.493,85 e, em 2010, de R\$ 46.085.125,54, apresentando um acréscimo de 25,50%. No exercício foram recebidos R\$ 4.036.460,30, isto é, 8,76% do estoque.

O endividamento de curto prazo atingiu no exercício R\$ 54.351.328,16 e, em 31-12-2010, R\$ 46.263.744,34.

O endividamento de longo prazo em 31-12-2010 era de R\$ 2.702.363,90; em 2011, R\$ 2.324.113,44, demonstrando um decréscimo de 14%;

b) a "Despesa com Pessoal" foi de 35,24% da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF;

c) o Município aplicou no ensino 25,25% das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 74,31% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, bem como aplicou 100% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07;

d) na saúde, o Município investiu 21,78% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF;

e) os recolhimentos, de competência do exercício de 2011 de "Encargos Sociais" dos servidores (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria) foram encontrados em ordem;

f) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pelas Leis municipais ns. 1.737 e 1.738, de 30-06-2008, tendo sido reajustados pela Lei municipal nº 259, de 16-11-2010, não ocorrendo pagamentos indevidos (fl. 48);

g) o Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição;

h) com relação aos recursos vinculados concernentes à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), Multas de Trânsito e Royalties, informa a fiscalização que durante a fase de planejamento, tendo como base os dados disponíveis no Sistema AUDESP, bem como os relatórios e decisões das Contas de exercícios anteriores, não vislumbrou materialidade suficiente a ensejar a seleção e/ou verificação do assunto em questão durante os trabalhos "in loco";

i) a Prefeitura depositou em conta vinculada o somatório dos precatórios (regime ordinário) no valor de R\$ 1.117.967,31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

215

Recomenda à Prefeitura que:

- a) observe o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64, bem como o Comunicado SDG nº 19/2010 quanto aos adiantamentos;
- b) cumpra o disposto na Lei nº 8.666/93 em relação às licitações;
- c) observe a correta contabilização dos dados e as informações ao Sistema AUDESP e;
- d) providencie medidas efetivas para a eliminação das impropriedades relacionadas aos cargos em comissão;
- e) atenda às Instruções desta E. Corte quanto às recomendações exaradas.

Por fim, determina:

1) que os itens "Falhas de Instrução" (Convites ns. "08/2011", "129/2011", "288/2011", "392/2011" e "Contratação de artista através de inexigibilidade de licitação") e "Contratos Examinados *in Loco*" (Carta-Convite nº 84/2011) sejam analisados em autos próprios;

2) que sejam instaurados autos específicos para tratar da matéria relacionada às "Despesas Impróprias" ("Pagamento de prótese ocular e de aparelhos ortopédicos", "Contratação de shows com a empresa Dujoka Produções Artísticas Ltda." (devendo o expediente TC-024578/026/12 acompanhá-lo), "Compra de 77.480 ovos de páscoa para distribuição no Município", "Pagamento de anuidades da Associação dos Advogados de São Paulo", "Aquisição de TV por assinatura à Sky Brasil Serviços Ltda.", "Gastos diversos com o baile da Cidade" e "Pagamentos diversos com o Encontro Mundial da Bíblia");

3) que o expediente TC-014672/026/12 seja encaminhado à 9ª Diretoria de Fiscalização para que acompanhe o deslinde do assunto na próxima inspeção *in loco*;

4) em atenção aos expedientes TC-14672/026/12, TC-18102/026/11 e TC-24578/026/12, oficie-se aos Eminentíssimos subscritores dos expedientes, encaminhando cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

5) que o processo acessório TC-001076/126/11 e os expedientes TCs-023563/026/10, 005391/026/11, 013132/026/11, 007409/026/11, 011586/026/11 e 018102/026/11 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

216

Presente o Procurador do Ministério Público de
Contas - Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.
São Paulo, 8 de março de 2013.

ROBSON MARINHO - Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

ft.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14.3.13
Cartório
Dr. Sidney Estanislau Beraldo

11:39 10/06/2013 003765 CENTRO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO